



PROCESSO N.º: 25361/2018-0

NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO

UNIDADE GESTORA: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE MILAGRES

RESPONSÁVEIS: CÂNDIDO SAMPAIO DE CASTRO NETO (GESTOR)

FRANCISCO JOSEAN DE SOUZA (CONTADOR)

MARIA CAROLINE SAMPAIO GOMES (TESOUREIRA)

PERÍODO: 03/06 A 31/12/2013

RELATOR: CONS. LUÍS ALEXANDRE ALBUQUERQUE FIGUEIREDO DE PAULA PESSOA

RELATÓRIO

Os presentes autos se referem à Prestação de Contas de Gestão do Fundo Municipal de Saúde de Milagres, período de 03 de junho a 31 de dezembro de 2013, de responsabilidade do Sr. Cândido Sampaio de Castro Neto.

O feito foi distribuído ao então Conselheiro Artur Silva Filho, que remeteu o feito à Diretoria de Fiscalização - DIRFI, para informar.

Considerando a aposentadoria do então Conselheiro Artur Silva, foi dada baixa na distribuição dos autos, que foram distribuídos ao Conselheiro Domingos Filho.

Então, a 8ª Inspetoria emitiu a **Informação Inicial n.º 462/2015**.

O eminente Relator encaminhou os autos à Secretaria para realizar a intimação do Sr. Cândido Sampaio de Castro Neto (Gestor), e tendo em vista a **responsabilidade solidária**, diligenciar através de ARMP o Sr. Francisco Josean de Souza (Contador indicado nos autos), quanto aos itens 4.2, 10, 11.1, 11.2, 11.3 e 11.4 da Informação Inicial nº 462/15, assim como a Sra. Maria Caroline Sampaio Gomes (Toureira), sobre os itens 4.2 e 10 da Informação Inicial nº 462/15, concedendo o prazo de 30 dias, para que apresentem suas razões de defesa, em respeito aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, consagrados no inciso LV do art. 5º da Carta Magna Brasileira, c/c o art. 5º da Resolução n.º 02/2002, do extinto TCM/CE.

Conforme determinação, a Secretaria emitiu os Ofícios n.ºs 2947/2016 e 2948/2016, respectivamente, para os Srs. Maria Caroline Sampaio Gomes (Toureira) e Francisco Josean de Souza (Contador), assim como notificou o Sr. Cândido Sampaio de Castro Neto (Gestor) por meio do Diário Oficial Eletrônico – DOE do extinto TCM/CE em 27/01/2016.



A Secretaria certificou que em 26/02/2016 decorreu o prazo concedido ao Sr. Cândido Sampaio de Castro Neto sem que o mesmo apresentasse suas justificativas, ressaltando que o responsável foi notificado através de edital de convocação publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCM, com circulação no dia 27/01/2016.

As razões de defesa do Sr. Francisco Josean de Souza (Contador) foram apresentadas através do expediente n.ºs 102235-1/14, **dentro do prazo**, conforme atestou a Secretaria.

O Relator pretérito determinou o encaminhamento do feito à Secretaria, para certificar a decorrência de prazo para apresentação de defesa por parte da Sra. Maria Caroline Sampaio Gomes (Tesoureira).

A Secretaria certificou que em 04/03/2016 decorreu o prazo concedido à Sra. Maria Caroline Sampaio Gomes sem que a mesma apresentasse suas justificativas, ressaltando que a responsável foi notificada através de ARMP, recebido no dia 03/02/2016.

Em razão do Conselheiro Domingos Gomes de Aguiar Filho ter assumido a Presidência da Corte de Contas em 06/01/2017, foi operacionalizada a redistribuição dos presentes autos, passando a relatoria para o senhor Conselheiro Francisco de Paula Rocha Aguiar, nos termos do art. 99 do RITCM.

Em razão da publicação da Emenda de n.º 92 à Constituição do Estado do Ceará, no Diário Oficial de 21 de agosto de 2017, as competências anteriormente exercidas pelo Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Ceará foram transferidas e passaram a ser desempenhadas pelo Tribunal de Contas do Estado do Ceará, motivo pelo qual foi registrada a distribuição automática dos autos ao Conselheiro Luís Alexandre Albuquerque Figueiredo de Paula Pessoa, dia 08 de setembro de 2017.

Esta Relatoria remeteu o feito à Secretaria de Controle Externo, que elaborou a **Informação Complementar n.º 128/2018**, por meio da 4ª Inspetoria.

Esta Relatoria remeteu o feito ao douto *Parquet*, que, recebendo os autos, elaborou o Parecer n.º 10161/2018, da lavra da **Procuradora Cláudia Patrícia Rodrigues Alves Cristino**, sugerindo o julgamento das presentes contas como Irregulares, nos moldes preconizados no art. 13, III, da LOTCM, com aplicação de **multa, débito, recomendação e representação ao Ministério Público Estadual e Federal**.

É o Relatório.



RAZÕES DO VOTO

1. DA PRELIMINAR

1.1 DA TRAMITAÇÃO REGULAR DO PROCESSO. OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA ASSEGURADOS AO RESPONSÁVEL PELOS ATOS EM EXAME

Destaco que a tramitação do processo em exame obedeceu às normas estabelecidas pela *Lei Orgânica e o Regimento Interno deste Tribunal de Contas dos Municípios - TCM* e as garantias e princípios preconizados na **Constituição da República**, sendo assegurado aos Responsáveis pelas Contas em apreço o direito à ampla defesa e ao contraditório, tendo o Contador apresentado suas justificativas tempestivamente, no entanto, o Gestor e a Tesoureira incorreram em Revelia.

1.2. DA EXCLUSÃO DA RESPONSABILIDADE DOS SENHORES FRANCISCO JOSEAN DE SOUZA (CONTADOR) E MARIA CAROLINE SAMPAIO GOMES (TESOUREIRA)

Nos presentes autos, o Relator à época determinou a notificação dos Srs. Francisco Josean de Souza (Contador) e Maria Caroline Sampaio Gomes (Tesoureira) para, junto ao ex-gestor, apresentarem suas razões de defesa em relação aos fatos apontados nos itens 4.2, 10, 11.1, 11.2, 11.3 e 11.4 da Informação Inicial.

O eminente Relator justificou a mencionada diligência com fulcro na existência de responsabilidade solidária do tesoureiro e do contador, nos termos do art. 15, inciso I c/c o art. 9º e 50, § único da Lei Orgânica do extinto TCM.

O Contador, Sr. **Francisco Josean de Souza**, alegou que *“A responsabilidade solidária poderá ser vinculada a questões relativas à escrituração contábil, as irregularidades que extrapolem esta matéria, salvo melhor juízo, dever ser excluídas da solidariedade do contador”*.

Por meio da **Informação Complementar n.º 128/2018**, o Órgão Técnico excluiu a responsabilidade do Contador e do Tesoureiro de todas as irregularidades pendentes, ratificando a responsabilidade exclusiva do Gestor. Esclareceu, nestes termos:

Das peças integrantes da Prestação de Contas de Gestão



Noutra ponta, face a não remessa de documentos alusivos ao item XIII, afeito as normas que regulam a gestão do Fundo e das alterações ocorridas no exercício, ou declaração expressa de sua não ocorrência, e de inconsistência atinente ao item XIV, referente ao Relatório do Conselho do Fundo Especial em que nele não possui assinaturas dos responsáveis, diante de todo o exposto, ocorre que a Instrução Normativa nº 03/2013 Extinto TCM/CE estabelece: (...)

De tal modo, revela-se que a não remessa de documentação a esta Corte de Contas é ação de propriedade exclusiva de gestor da Unidade em que nela tenham agido na condição de ordenador de despesa, cuja omissão de remetê-los foi ora configurada.

Nesse panorama, nos autos, não transparece que houvera contribuições de aludidos agentes, nas atividades de contador e de tesoureiro, nesta ocorrência sob exame alusiva à não remessa de documentos e de inconsistência no Relatório do Conselho do Fundo Especial.

Do Saldo Financeiro e Análise dos balanços orçamentário, financeiro, patrimonial e demonstração das variações patrimoniais

Noutra ponta, face ao saldo financeiro final de exercício não comprovado, ocorre que a Instrução Normativa nº 03/2013 Extinto TCM/CE, c/c, parágrafo único, art. 50 da Lei 12.160/93 LO Extinto TCM/CE, neles estabelece: (...)

De tal modo, a priori, nos autos não revela-se, detidamente, em que houvera a omissão ou falseamento da informação na escrituração sob exame, transparece, ainda, que o gestor da Unidade é silente acerca de referida evidenciação de conduta.

Nessa esteira, tangente aos demais responsabilizados, Sr. Francisco Josean de Souza, contador, e Sra. Maria Caroline Sampaio Gomes, tesoureira, afeito a ação de escrituração, o gestor da Unidade Orçamentária, nas razões de defesa dele, é silente quanto a participação de aludidos agentes na qualidade de contador e de tesoureiro.

Nesse panorama, nos autos, não transparece que houvera contribuições de aludidos agentes, mediante as atividades laborais de contador e de tesoureiro, nesta ocorrência sob exame.

No Parecer n.º 10161/2018, o **Ministério Público de Contas** abordou a questão da responsabilidade do contador e da tesoureira, afirmando:

Por ocasião do trabalho técnico inicial, oportunidade em que foram detectados irregularidades, notadamente nos itens pertinentes a saldo financeiro e Balanços, o Conselheiro Relator determinou a



notificação dos srs. Francisco Josean de Souza, contador, e Maria Caroline Sampaio Gomes, tesoureira, para apresentarem justificativas.

Nesta oportunidade, o trabalho técnico excluiu a responsabilidade destes, uma vez que: a priori, nos autos não revela-se, detidamente, em que houvera a omissão ou falseamento da informação na escrituração sob exame, entendimento este ao qual o MP de Contas se acosta.

Dessa forma, excluída a responsabilidade do contador e da tesoureira, as irregularidades ora abordadas no presente parecer, devem recair exclusivamente sobre o sr. Cândido Sampaio de Castro Neto, ex gestor.

Efetuada a devida análise dos autos, entendo, de forma preliminar, ou seja, mesmo sem adentrar no mérito do tratado nos presentes fólios, que deve ser excluída a responsabilidade dos Srs. Francisco Josean de Souza (Contador) e Maria Caroline Sampaio Gomes (Tesoureira), ante a ausência de comprovação de atuação no sentido de omitir ou falsear informações nos demonstrativos existentes no presente processo, conforme requer o art. 50, parágrafo único, da Lei Orgânica do extinto TCM/CE, condutas as quais poderiam acarretar a responsabilização solidária dos citados profissionais.

2. DO MÉRITO

De acordo com as Informações Técnicas e com as justificativas do Contador, considerando a Revelia do Gestor e da Tesoureira, concluiu-se o exposto a seguir:

2.1. DAS PEÇAS INTEGRANTES DA PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO (Item 4.2 da Informação Inicial)

Na Informação Inicial n.º 462/2015, a **Inspetoria** apontou que o Processo de Prestação de Contas em questão apresentou-se instruído de forma indevida, em virtude da ausência da Demonstração dos Fluxos de caixa e as notas explicativas relativas aos demonstrativos; Normas que regulam a gestão do Fundo e das alterações ocorridas no exercício, ou declaração expressa de sua não ocorrência; e inconsistência no Relatório do Conselho do Fundo Especial, pois não possui assinaturas dos responsáveis, peças definidas pelos artigos 6º e 9º da Instrução Normativa n.º 03/2013.

Na Informação Complementar n.º 128/2018, no que concerne especificamente à ausência da demonstração dos fluxos de caixa e das notas explicativas dos demonstrativos, a **Unidade Técnica** considerou que a exigência não se aplica nesta competência 2013, em face de Portaria n.º 733/2014 - STN, em que resulta na descaracterização de aludido apontamento. Face a não remessa e inconsistência das peças apontadas da



Exordial, a **Inspetoria** entendeu que as ocorrências não foram sanadas, classificando a ocorrência como descumprimento formal de natureza não grave, sem dano ao Erário, com a indicação da multa prevista no **art. 56, inciso X**, da LOTCM/CE.

No Parecer n.º 10161/2018, o **Ministério Público de Contas – MPC** sugeriu aplicação de **multa** em razão da ausência de normas que regulam a gestão do Fundo e das alterações ocorridas no exercício, ou declaração expressa de sua não ocorrência e da inconsistência no Relatório do Conselho do Fundo Especial, por não possuírem assinaturas dos responsáveis.

Em consonância com o douto Parquet, aplico multa para o Sr. Cândido Sampaio de Castro Neto, Gestor do Fundo Municipal de Milagres, no montante de 600 UFIRCE, o que corresponde ao valor de **R\$ 2.556,42** (dois mil quinhentos e cinquenta e seis reais e quarenta e dois centavos), com fulcro no **art. 56, inciso X**, da LOTCM, sendo na quantia de 300 UFIRCE (R\$ 1.278,21) pela ausência de normas que regulam a gestão do Fundo e das alterações ocorridas no exercício, ou declaração expressa de sua não ocorrência e no valor de 300 UFIRCE (R\$ 1.278,21) pela inconsistência no Relatório do Conselho do Fundo Especial, por não possuírem assinaturas dos responsáveis.

2.2. DAS GESTÕES ADMINISTRATIVA, ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA - DESPESA ORÇAMENTÁRIA FIXADA ATUALIZADA (Item 6.1 da Informação Inicial)

Na Informação Inicial n.º 462/2015, a **Inspetoria** apontou uma diferença de R\$ 144.575,00 (cento e quarenta e quatro mil quinhentos e setenta e cinco reais) entre as informações da Despesa Orçamentária Fixada Atualizada informada no SIM (R\$ 9.973.859,49) e no Anexo XII da PCS (R\$ 10.118.434,49), impossibilitando que se atestas-se a regularidade do Balanço Orçamentário.

Na Informação Complementar n.º 128/2018, a **Unidade Técnica** considerou a ocorrência **não sanada**, a classificando como **descumprimento formal de natureza grave**, com a indicação da multa prevista no **art. 56, inciso II**, da LOTCM.

No Parecer n.º 10161/2018, o **MPC** não tratou da presente irregularidade.

Em razão da permanência da divergência de informações prestadas ao SIM e ao Anexo XII da PCS, aplico multa ao Gestor no valor de 300 UFIRCE, o que equivale à quantia de R\$ 1.278,21 (um mil, duzentos e setenta e oito reais e vinte e um centavos), com fulcro no **art. 56, inciso X**, da LOTCM.



2.3. DAS RECEITAS E DESPESAS EXTRAORÇAMENTÁRIAS (Itens 7, 11.2, 11.3 e 11.4 da Informação Inicial)

Considerando os ingressos e repasses de natureza extraorçamentária, na Informação Inicial n.º 462/2015, a **Inspetoria** constatou que a Unidade Gestora sob exame não procedeu à transferência dos valores descontados pertinentes às consignações junto ao Banco do Brasil S/A (R\$ 2.172,93), Contribuição Sindical (R\$ 1.050,90), INSS (R\$ 32.332,15), INSS - Empresas (R\$ 236,83) e INSS - Prestadores de Serviços (R\$ 771,05), salientando que o não repasse ocasionou o endividamento de curto prazo do Município. Responsabilizou pela irregularidade o Gestor.

Ademais, constatou que a Unidade Gestora sob exame repassou valores superiores aos montantes consignados em favor da Prefeitura Municipal pertinentes a SENAT (R\$ 0,10), SEST (R\$ 0,15) e TRANSF. IRRF (R\$ 131,36), salientando que esse procedimento gerou um Ativo Realizável para a referida Unidade Gestora, não evidenciado no Balanço Patrimonial.

Por fim, informou que as irregularidades em epígrafe impossibilitaram que se atestasse a regularidade do Balanço Financeiro, Patrimonial e Demonstração das Variações Patrimoniais.

Na Informação Complementar n.º 128/2018, a **Unidade Técnica** considerou as ocorrências não sanadas. Classificou o não repasse das consignações junto ao Banco do Brasil S/A (R\$ 2.172,93) e Contribuição Sindical (R\$ 1.050,90) como **descumprimento formal de natureza grave, sem dano ao Erário**, com a indicação da multa prevista no art. 56, inciso II, da LOTCM/CE.

Classificou o não repasse do INSS (R\$ 32.332,15), INSS - Empresas (R\$ 236,83) e INSS - Prestadores de Serviços (R\$ 771,05), que transparece apropriação indébita previdenciária da ordem de R\$ 33.340,03 (trinta e três mil trezentos e quarenta reais e três centavos), como **descumprimento formal de natureza grave, com dano ao Erário**, com indicação da multa prevista no art. 55, da LOTCM.

Classificou o repasse a maior pertinentes a SENAT (R\$ 0,10), SEST (R\$ 0,15) e TRANSF. IRRF (R\$ 131,36) como **descumprimento formal de natureza não grave, sem dano ao Erário**, com a indicação da multa prevista no art. 56, X, da LOTCM.

No Parecer n.º 10161/2018, o **MPC** sugeriu aplicação de **multa** pelo **repasso a menor** dos valores pertinentes ao Banco do Brasil e Contribuição Sindical (R\$ 3.223,83); assim como INSS, INSS - Empresas e INSS - Prestadores de Serviços (R\$



33.340,03). Destarte, com relação ao não repasse das consignações pertinentes ao INSS, sugeriu, após o trânsito em julgado, configuradas em definitivo as falhas, a **representação ao Ministério Público Federal** para adoção das medidas que entender cabíveis. Ademais, sugeriu **recomendação** pelo **repasso a maior** pertinente à transferência do IRRF (R\$ 131,36).

Em consonância com o douto *Parquet*, no que pertine ao **repasso a maior** do IRRF (R\$ 131,36), **determino** que o Responsável e a **Administração atual e futura** adotem as medidas necessárias no sentido de evitar a reincidência no tocante à presente irregularidade.

Considerando o **repasso a menor** dos valores pertinentes ao **Banco do Brasil e Contribuição Sindical (R\$ 3.223,83)**, **aplico multa ao Gestor no montante de 1.000 UFIRCE**, o que corresponde ao valor de **R\$ 4.260,72** (quatro mil duzentos e sessenta reais e setenta e dois centavos), com fulcro no **art. 56, inciso II**, da LOTCM.

Em razão do **repasso a menor** dos valores pertinentes ao **INSS, INSS - Empresas e INSS - Prestadores de Serviços (R\$ 33.340,03)**, **aplico multa para o Gestor no montante de 1.000 UFIRCE**, o que corresponde ao valor de **R\$ 4.260,72** (quatro mil duzentos e sessenta reais e setenta e dois centavos), com fulcro no **art. 56, inciso II**, da LOTCM. Determino, ainda, que haja **representação ao Ministério Público Federal**, na forma do art. 71, XI, da CF/88 c/c o art. 1º, III, "c" e XVI, da LOTCM para apurar o possível enquadramento da conduta como **crime de apropriação indébita previdenciária**, previsto no art. 168-A, do Código Penal Brasileiro.

2.4. DAS LICITAÇÕES (Item 8 da Informação Inicial)

Na **Informação Inicial n.º 462/2015**, analisando as informações constantes nas prestações de contas mensais em meio informatizado do SIM, a **Inspetoria** constatou que a **despesa realizada para aquisição de medicamentos destinados à farmácia básica da sec. de saúde, com a finalidade de distribuição gratuita, com o credor FES – Assistência Farmacêutica Básica, pertinente ao Empenho n.º 01080165 (R\$ 12.000,00)** foram realizadas **sem o devido procedimento licitatório**, em desacordo ao disposto no art. 37, inciso XXI da Constituição Federal e art. 2º da Lei Federal n.º 8.666/93. Ressaltou que, caso a despesa tenha sido precedida do procedimento administrativo de aquisição de bens e serviços, o Interessado deveria encaminhar na fase diligencial os seguintes documentos comprobatórios: extrato de publicação do edital, edital e ata dos certames, termos de adjudicação e homologação, acompanhados das respectivas publicações, contratos e possíveis termos aditivos.



Na Informação Complementar n.º 128/2018, a **Unidade Técnica** constatou que, segundo o histórico estampado no Empenho n.º 01080165, sua emissão serviu de complementação ao Empenho n.º 02010147. No entanto, após consulta ao SIM, constatou que não há identificação da licitação e do contrato que amparem o Empenho n.º 02010147. Diante do exposto, considerou a **ausência de amparo legal para o Empenho n.º 01080165** descumprimento formal de natureza grave, sem dano ao Erário, com indicação da multa prevista no **art. 56, inciso II**, da LOTCM.

No Parecer n.º 10161/2018, o **MPC** sugeriu aplicação de **multa** pela **ausência de licitação** para as despesas com aquisição de medicamentos no valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais), destacando o que é preconizado no art. 2º da Lei n.º 8.666/93 sobre a obrigatoriedade da licitação para as contratações da Administração Pública, ressalvando as hipóteses previstas no bojo da citada Lei e no art. 37, inciso XXI, da CF/88, complementando, ainda, nestes termos:

Fica estabelecida a licitação como regra fundamental, daí ter recebido destaque constitucional. A ausência de licitação somente se admite por exceção, nos casos indicados em lei.

Desnecessário, então, maior esforço para demonstrar a gravidade da atitude de o Administrador optar pela contratação direta, quando a lei lhe impõe a obrigação de realizar o competente certame licitatório; com efeito, a realização de licitação, além de dificultar a ocorrência de vícios e irregularidades transgressores dos princípios constitucionais da Administração Pública, garante, na imensa maioria das vezes, a contratação mais vantajosa para a Administração.

As omissões acima, ou seja, a não realização da licitação, constitui, em tese, ato de improbidade administrativa nos termos da Lei Federal nº 8.429/92, art.10, inciso VIII, *in verbis*: (...)

Destarte, com relação à ausência de licitação, o douto *Parquet* sugeriu, após o trânsito em julgado, configurada em definitivo a falha, a **representação ao Ministério Público Estadual** para adoção das medidas que entender cabíveis.

Em consonância com o douto *Parquet*, em razão da ausência de licitação para a despesa pertinente ao Empenho n.º 01080165 (R\$ 12.000,00), **aplico multa ao Gestor** no montante de **1.000 UFIRCE**, o que corresponde ao valor de **R\$ 4.260,72** (quatro mil duzentos e sessenta reais e setenta e dois centavos), com fulcro no **art. 56, inciso II**, da LOTCM; e determino que haja **representação ao Ministério Público Estadual**, na forma do art. 71, XI da Constituição Federal c/c o art. 1º, III, “c” e XVI da LOTCM, em decorrência da manutenção, ao final da instrução processual, da presente irregularidade.



2.5. DAS DESPESAS COM DIÁRIAS (Item 9 da Informação Inicial)

Na Informação Inicial n.º 462/2015, a **Inspetoria** informou que os gastos com diárias totalizaram R\$ 39.975,00 no período em exame. Após análise, constatou que a concessão de diárias a servidores ultrapassou a 50% (cinquenta por cento) da remuneração mensal dos agentes beneficiados. Ademais, complementou:

Deve-se frisar que tal fato pode decorrer da ausência de instrumento legal que regulamente os referidos benefícios no âmbito do Município, não existindo, assim, critérios relacionados principalmente à limitação do número de diárias e à proporcionalidade dos valores, constatando-se, conseqüentemente, a não observância aos Princípios da Legalidade, Razoabilidade e Economicidade.

Vale acrescentar ainda que a diária é uma despesa de caráter indenizatório e não remuneratório.

Outrossim, observa-se que a Lei n.º 8.212 de 24 de julho de 1991, ao instituir o Plano de Custeio da Previdência Social, estabelece em seu art. 28 as parcelas remuneratórias de gratificações e vantagens que se incluem para efeito do cálculo do salário de contribuição. Assim sendo, referido artigo em seu parágrafo 8º, alínea “a”, determina que “integram o salário-de-contribuição pelo seu valor total o total das diárias pagas quando excedente a cinquenta por cento da remuneração mensal”.

Diante do exposto e considerando o vínculo existente entre os Secretários/Servidores e o Regime Geral de Previdência Social, gerido pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, com base nas Leis n.ºs 8.212/91 e 8.213/91, torna-se necessária a comprovação dos descontos das respectivas contribuições nos moldes estabelecidos na legislação regulamentadora.

Na Informação Complementar n.º 128/2018, a **Unidade Técnica** considerou a ocorrência **não sanada**, classificando a ausência de comprovação dos descontos das respectivas contribuições afeitas as despesas com diárias descumprimento formal de natureza não grave, sem dano ao Erário, com indicação da multa prevista no art. 56, inciso X, da LOTCM.

No Parecer n.º 10161/2018, o **MPC** acrescentou que, embora o Gestor não tenha apresentado defesa, diverge da solicitação do trabalho técnico, uma vez que, conforme já se manifestou em oportunidades diversas, em falhas dessa natureza nos acostamos ao entendimento do nobre auditor Dr. David Santos Matos, em seu Acórdão



n.º 3.667/2012, referente ao processo 2010.PTR.PCS.05943/11. Então, opinou pela **exclusão da falha**.

Em relação ao presente item, cumpre-nos observar que já era jurisprudência pacífica no âmbito do extinto TCM/CE de que a não retenção de consignações previdenciárias sobre o montante das diárias que ultrapassaram o percentual de 50 % (cinquenta por cento) da remuneração mensal dos beneficiários é matéria alheia às competências institucionais das Cortes de Contas Estaduais, uma vez que é de responsabilidade da Secretaria da Receita Federal a apuração de sonegação de contribuições previdenciárias ao Regime Geral de Previdência Social, nos termos do disposto no art. 142 do Código Tributário Nacional, *in verbis*:

Art. 142. Compete **privativamente à autoridade administrativa** constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, **determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível**.

Para fins de exemplificar a jurisprudência já firmada no âmbito do extinto Tribunal, cita-se o Acórdão n.º 1580/17, exarado em 26 de abril de 2017, no bojo do Processo n.º 2011.TAU.PCS.7550/12, da lavra do eminente Conselheiro Substituto Manassés Pedrosa:

Quanto à não retenção de consignações previdenciárias sobre o montante das diárias que ultrapassaram o percentual de 50% da remuneração mensal dos beneficiários, esta Relatoria descaracteriza a irregularidade apontada, uma vez que a jurisprudência desta e. Corte de Contas já consolidou o entendimento de que o exame da matéria é alheia às competências institucionais do TCM, cabendo, em verdade, à Secretaria da Receita Federal eventual apuração de sonegação de contribuições previdenciárias ao Regime Geral de Previdência Social, ex vi do art. 142 do Código Tributário Nacional.

Isso posto, **voto, em consonância com o Ministério Público de Contas**, no sentido de **sanar a irregularidade em apreço**.

2.6. DO SALDO FINANCEIRO (Item 10, 11.2, 11.3 e 11.4 da Informação Inicial)



TRIBUNAL DE CONTAS
DO ESTADO DO CEARÁ

Na Informação Inicial n.º 462/2015, confrontando o saldo financeiro para o exercício seguinte evidenciado no Balanço Financeiro, com o Termo de Conferência de Caixa, extratos e conciliações bancárias, incluindo-se as aplicações financeiras, a **Inspetoria** observou as seguintes divergências:

- **Saldo Inicial**

CONTA	BALANÇO	EXTRATO	DIFERENÇA
18164-1	18.852,71	18.254,65	598,06
19168-x	47.105,77	19.925,15	27.180,62
19237-6	205.781,64	259.601,11	-53.819,47
19243-0	1.512,58	1.327,79	184,79
19568-5	43.919,34	20.512,00	23.407,34
20401-3	5.725,55	9.040,14	-3.314,59

- **Saldo Final**

CONTA	BALANÇO-R\$	EXTRATO-R\$	DIFERENÇA-R\$
18164-1	39.547,49	39.483,77	63,72
19237-6	338.586,83	275.586,83	63.000,00
19243-0	116.232,14	56.405,22	59.826,92
19568-5	29.576,75	29.539,75	37,00
20401-3	31.032,84	30.995,24	37,60
21148-6	12.160,17	22.365,17	-10.205,00

Acrescentou, ainda, que as referidas divergências impossibilitaram que se atestasse a regularidade do Balanço Financeiro, Patrimonial e Demonstração das Variações Patrimoniais.

Na Informação Complementar n.º 128/2018, a **Unidade Técnica** compreendeu que ocorreu diferença no Saldo Financeiro de **R\$ 112.760,24** (cento e doze mil, setecentos e sessenta e vinte e quatro centavos), em cujos extratos apresentam-se valores à menor que os de registrados no Balanço Financeiro, não comprovados, classificando a ocorrência como **descumprimento formal de natureza grave**, com **dano ao Erário**, com indicação da multa prevista no art. 55, da LOTCM.

No Parecer n.º 10161/2018, o **MPC** sugeriu aplicação de **multa** e imputação de **débito** pela impossibilidade de comprovação do saldo financeiro para o exercício seguinte, no montante de **R\$ 122.965,24** (cento e vinte e dois mil novecentos e sessenta e cinco reais e vinte e quatro centavos), uma vez que os extratos apresentam valores



menores que os registrados no Balanço Financeiro. Ademais, em razão da divergência acima ter prejudicado a análise dos balanços orçamentário, financeiro, patrimonial e demonstração das variações patrimoniais, sugeriu, com arrimo no art. 154, §1º, b, do RITCM, a majoração da multa indicada.

No que pertine à divergência no saldo financeiro final (R\$ 122.965,24), em razão dos valores apresentados nos Extratos Bancários serem inferiores ao expostos no Balanço Financeiro, **acompanho o douto *Parquet***, e imputo **débito ao Gestor** no montante de **R\$ 122.965,24** (cento e vinte e dois mil novecentos e sessenta e cinco reais e vinte e quatro centavos), com fulcro no art. 19 da LOTCM, e **aplico multa ao Gestor** no montante de **R\$ 12.296,52** (doze mil duzentos e noventa e seis reais e cinquenta e dois centavos), com fulcro no art. 55, da LOTCM.

Ademais, considerando a divergência no saldo financeiro inicial, assim como em virtude do valor apresentado no Extrato Bancário pertinente à conta n.º 21.148-6 ser superior ao exposto no Balanço Financeiro, **aplico multa ao Gestor** no montante de **500 UFIRCE**, o que corresponde ao valor de **R\$ 2.130,36** (dois mil cento e trinta reais e trinta e seis centavos), com fulcro no **art. 56, inciso X**, da LOTCM.

DAS MULTAS



Responsável: Sr. Cândido Sampaio de Castro Neto (Gestor)				
Item	Conduta Irregular	Valor (UFIRCE)	Valor (R\$)	Fundam. (LOTCM)
2.1	Ausência de normas que regulam a gestão do Fundo e das alterações ocorridas no exercício, ou declaração expressa de sua não ocorrência.	300	1.278,21	Art. 56, X
	Inconsistência no Relatório do Conselho do Fundo Especial, por não possuírem assinaturas dos responsáveis.	300	1.278,21	Art. 56, X
2.2	Diferença de R\$ 144.575,00 entre as informações da Despesa Orçamentária Fixada Atualizada informada no SIM (R\$ 9.973.859,49) e no Anexo XII da PCS (R\$ 10.118.434,49).	300	1,278,21	Art. 56, X
2.3	Repasse a menor dos valores pertinentes ao Banco do Brasil e Contribuição Sindical (R\$ 3.223,83).	1.000	4.260,72	Art. 56, II
	Repasse a menor dos valores pertinentes ao INSS, INSS - Empresas e INSS - Prestadores de Serviços (R\$ 33.340,03).	1.000	4.260,72	Art. 56, II
2.4	Ausência de licitação para a despesa pertinente ao Empenho n.º 01080165 (R\$ 12.000,00).	1.000	4.260,72	Art. 56, II
2.6	Divergência no saldo financeiro final (R\$ 122.965,24), em razão dos valores apresentados nos Extratos Bancários serem superiores ao expostos no Balanço Financeiro.	-	12.296,52	Art. 55
	Divergência no saldo financeiro inicial, assim como em virtude do valor apresentado no Extrato Bancário pertinente à conta n.º 21.148-6 ser superior ao exposto no Balanço Financeiro.	500	2.130,36	Art. 56, X
TOTAL			R\$ 31.043,67	

VOTO

Considerando o exposto acima, **VOTO**, em consonância com a Douta Procuradoria de Contas, no sentido de que sejam julgadas as Contas de Gestão do **Fundo Municipal de Saúde de Milagres**, de responsabilidade dos Srs. Cândido Sampaio de Castro Neto (Gestor), Francisco Josean de Souza (Contador) e Maria Caroline Sampaio Gomes (Tesoureira), preliminarmente, pela exclusão da responsabilidade dos Srs. Francisco Josean de Souza (Contador) e Maria Caroline Sampaio Gomes (Tesoureira), e, no mérito, pela **IRREGULARIDADE** das presentes contas do Sr. Cândido Sampaio de Castro Neto (Gestor), na forma do disposto no art. 13, inciso III, da LOTCM, com as seguintes determinações:



I - **Aplicação de multa no montante de R\$ 31.043,67** (trinta e um mil, quarenta e três reais e sessenta e sete centavos), com base nos artigos 55 e 56, incisos II e X da LOTCM;

II - Imputo **débito ao Gestor** no montante de **R\$ 122.965,24** (cento e vinte e dois mil novecentos e sessenta e cinco reais e vinte e quatro centavos), com fulcro no art. 19 da LOTCM;

III – **Determinação** para que o Responsável e a **Administração atual e futura** adotem as medidas necessárias no sentido de evitar a reincidência no tocante à irregularidade constante no item 2.3 das Razões de Voto;

IV - **Representação ao Ministério Público Federal**, na forma do art. 71, XI, da CF/88 c/c o art. 1º, III, “c” e XVI, da LOTCM, para apurar o possível enquadramento da conduta prevista no item 2.3 das Razões de Voto como **crime de apropriação indébita previdenciária**, previsto no art. 168-A, do Código Penal Brasileiro;

V - **Representação ao Ministério Público Estadual**, na forma do art. 71, inciso XI, da CF/88 c/c o art. 1º, inciso III, “c” e XVI, da LOTCM/CE, em decorrência da manutenção, ao final da instrução processual, da irregularidade tratada no item 2.5 das Razões de Voto;

VI - Concessão ao Responsável do prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento da quantia acima indicada e/ou interposição de Recurso de Reconsideração. Caso não sejam apresentadas razões de recurso e nem efetivado o recolhimento determinado no prazo supracitado, seja comunicado à Procuradoria Geral do Estado, para inscrição na Dívida Ativa, com posterior arquivamento dos autos.

Fortaleza, __/__/2019.

Conselheiro Alexandre Figueiredo
Relator